



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000043/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.712 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente ADILSON JOSÉ DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

IRRF. MOMENTO DA DEDUÇÃO.

É de se reconhecer a possibilidade de dedução de IRRF de rendimento de reclamação trabalhista no momento da disponibilidade econômica do recurso em favor do reclamante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de IRRF, no valor de R\$ 997,70.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2006, onde foi glosado imposto na fonte de R\$ 997,70, incidente sobre rendimentos recebidos em ação trabalhista. De acordo com o relatório fiscal, os rendimentos sobre os quais incidira a retenção tinham sido pagos em 2005, e não em 2006.

Argumenta, em síntese, que o imposto somente foi pago em 2006, descontado do saldo que tinha a receber na ação judicial, conforme documentos que anexa.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO NA FONTE. ANO DE RETENÇÃO DIVERSO.

Não pode ser compensado imposto na fonte incidente sobre rendimentos pagos em período diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do recolhimento de IRRF (R\$ 997,70) sobre rendimento decorrente de ação trabalhista.

Segundo a acusação fiscal (fl. 5), o rendimento da ação trabalhista foi auferido em 2005 e o recolhimento do IRRF ocorreu em 2006:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 997,70 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O rendimento referente à ação trabalhista nº00414-1997-221-05, movida contra Comercial Central de Estivas Ltda., CNPJ 13.285.465/0001-88, não foi auferido no ano-calendário 2006, mas sim, no ano-calendário 2005, conforme documentos apresentados pelo contribuinte.

Na fl. 25, há comprovação do recolhimento do IRRF em 25/04/2006. Na fl. 33, há demonstração do oferecimento do rendimento à tributação (R\$ 8.500,00) e correspondente imposto retido como dedução (R\$ 997,70) no ano-calendário 2006.

É de se acolher a pretensão recursal. Na fl. 24, a disponibilidade do valor ao recorrente ocorreu em 03/02/2006. Assim, é de se acolher o direito à dedução do IRRF, recolhido em 2006, no ano em que efetivamente recebeu o valor em conta.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de IRRF, no valor de R\$ 997,70.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto